

LEI Nº 1.397/2002.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.003 e dá outras providências

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica do Município e o artigo 124 da Constituição Estado de Pernambuco e,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal em Sessão do dia 11 de junho de 2002 deliberou em Segunda votação sobre o Projeto de Lei nº 19/02 que Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 com apenas o quorum de 6 x 5 sem atingir a maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, conforme certifica a declaração subscritas pelos Vereadores, Luiz Carlos de Souza, José Barbosa Franklin, Raimundo Nonato Correia Bernardo, Inácio Alves de Sá Neto e Aires de Sá Carvalho Filho, presentes a referida sessão;

CONSIDERANDO que em sendo o Projeto de Lei nº 19/02 - matéria que envolve finanças, esta deve ser aprovada na forma regimental albergada no artigo 117, alínea "c" da resolução nº 10/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal do Salgueiro-PE, ou seja com a maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

CONSIDERANDO que a forma operada pelo Poder legislativo na votação do projeto de lei nº 19/02, em desacordo com o processo legislativo previsto regimentalmente torna o ato inócuo, inexistente no mundo jurídico e, em decorrência, ineficaz quanto à produção de quaisquer efeitos;

CONSIDERANDO que a Presidenta da Câmara Municipal do Salgueiro/PE cometeu crime de omissão, em não ter anulado a votação da sessão do dia 11/06/02, declarando a inexistência jurídica da aprovação do projeto de lei nº 19/02, - inteligência da súmula 475 do STF- não colocando-o em nova votação para restabelecer o processo legislativo;

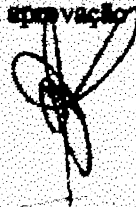
CONSIDERANDO que a Presidenta da Câmara Municipal do Salgueiro/PE, ao deixar de fazer nova votação do Projeto de Lei nº 19/02, infringiu o comando Constitucional dos artigos 124 parágrafo 2º da Constituição do Estado de Pernambuco e do artigo 57 parágrafo 2º da Constituição Federal, visto que encorrou a sessão legislativa sem que tenha sido aprovado na forma regimental o referido projeto de lei;

CONSIDERANDO o comando do artigo 124, inciso II, da Constituição Estadual com redação dada pela E.C. nº 16/99, combinado com a Decisão TC. Nº 030/92, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/02/92, visto que ocorreu o encerramento da sessão legislativa sem que o projeto de lei nº 19/02 tenha sido aprovado na forma regimental, nem tampouco devolvido para sanção no prazo previsto em Lei. Pois tal conduta implica na aprovação tácita por parte do Poder Legislativo Municipal.

PROMULGA a seguinte Lei:

Luiz Carlos de Souza

PUBLICADO
Em 03/07/02
Jornal Oficial do Estado
Assessoria Departamental Jurídica
Port. Nº 227/001



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições constitucionais, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, compreendendo

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento do Município, observadas as novas disposições técnico-legais;
- III - as diretrizes gerais para o orçamento fiscal;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal;
- V - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal, a serem detalhadas como Projetos, Atividades e/ou Metas na programação orçamentária do próximo exercício:

- I - Educação, Cultura e Esporte;
- II - Saúde e Saneamento;
- III - Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso;
- IV - Melhoria da Infra-Estrutura Urbana;
- V - Eficientização do Serviço de Limpeza Urbana;
- VI - Promoção de Programas de Participação Popular;
- VII - Fortalecimento de Programas de Desenvolvimento, Organização Rural e Meio Ambiente;
- VIII - Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social;
- IX - Valorização dos Servidores Públicos Municipais, através da Implantação do Plano de Cargos e Carreira, e de Política de Treinamento e Capacitação;
- X - Encargos com a administração geral.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos estarão de acordo com as diretrizes do Plano Plurianual elaborado para o quadriênio 2002/2005

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquia Instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Clayton P. ...

Em 03/07/02

PUBLICADO
[Assinatura]
TOMAZA FILHO Sr. Ed.
Assessor Departamento Jurídico
Per. Nº 227/2001

[Assinatura]

§ 2º Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Educacional do Salgueiro.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal até 15 de agosto de 2002, sua Proposta Orçamentária para 2003, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 6º O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação da Despesa quanto a sua Natureza e Classificação Funcional Programática da Despesa Orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 25 de maio de 1999, será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexo contendo o orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão;
- IV - Discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
- V - Informações complementares.

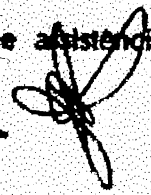
§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, além dos quadros referenciados nos incisos III e IV do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constará da proposta orçamentária, o seguinte:

- a) a evolução da receita e da despesa ordinária, segundo categorias econômicas;
- b) o resumo da despesa do orçamento fiscal, segundo poder e órgão, por categoria econômica e grupo de despesa;
- c) o resumo geral da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d) a consolidação da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- e) a despesa do orçamento fiscal, segundo função, subfunção e programas;
- f) consolidação das despesas por função, subfunção e programa, em cada órgão, por projeto e atividade;
- g) a programação, no orçamento fiscal, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 185 da Constituição Estadual e no art. 166 da Lei Orgânica Municipal;
- h) programação, no orçamento fiscal, destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente;

Clayton P. de Jesus

PUBLICADO
Em 02/07/02

Tomada Atos de 02
Assessor Departamento Jurídico
Prot. 36 237/2004



- i) autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até o limite de quarenta por cento do total da despesa geral fixada na lei orçamentária;
- j) autorização ao Poder Executivo nos termos do inciso VIII do artigo 167 da Constituição da República, para utilização de recursos do orçamento fiscal, através da abertura de créditos suplementares até o limite de quarenta por cento da despesa geral das entidades supervisionadas fixada na lei orçamentária.
- k) Os créditos suplementares da administração direta e das entidades supervisionadas que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de créditos ou convênios a fundo perdido vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações de pessoal e encargos sociais das unidades orçamentárias, terão a sua abertura através de decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos na Alínea i, § 1º do artigo 7º desta lei;
- l) Autorização ao Poder Executivo nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para contribuir com o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

§ 2º As informações complementares, inciso V deste artigo, serão compostas de:

- a) Demonstrativo que discriminará o grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais por Unidade Orçamentária;
- b) Demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;
- c) Consolidação dos investimentos por órgão.

§ 3º O disposto no inciso IV do § 1º do artigo 2º da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminará a despesa do orçamento fiscal por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária em dois quadros específicos. O primeiro será apresentado de acordo com a Classificação Funcional Programática, nos níveis de Atividade e Projeto e o segundo por Categoria Econômica, detalhada a nível de Grupo de despesa na forma do esquema estabelecido na classificação pela Natureza da Despesa de que trata o artigo 6º da presente lei, a saber:

- Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- Grupo 6 – Amortização da Dívida.

Art 8º Na Lei Orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como Crédito Especial à inclusão de novos Projetos e Atividades ou a inclusão de novos Elementos de Despesa nas Unidades Orçamentárias, enquanto que o remanejamento de dotações que não altere o valor total do

Clayton Pedroncini

PUBLICADO
Em 03 de 07 de 2002
Assessoria Jurídica
Auxiliar Departamento Jurídico
Prest. de Serviço

[Assinatura]

Projeto ou da Atividade, proceder-se-á através de decreto do Poder Executivo, e o valor não será computado no limite legalmente autorizado para abertura de créditos suplementares.

Art. 9º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada no exercício de 2001, em relação aos limites a que se referem o inciso III do artigo 19 e o inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Fiscal ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- II - Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 11 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

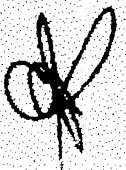
- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição de emendas;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo, sem a indicação de local onde deve ser efetuada a despesa fixada;
- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas;
- IV - Quantificação das metas, quando incluídas.

Parágrafo Único - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 12 O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, aprovará por decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD para 2003, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, referente a todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadadas pelos Fundos Municipais e demais Entidades Supervisionadas.

Clay - P. Anderson

PUBLICADO
Em 03/07/02
Shirley
Assessoria Técnica de Aq.
Assessor Departamento Jurídico
Proc. 48.587/20.01



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária consignará os valores a preços de julho de 2002.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até vinte dias após encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações:

- I - A memória de cálculo da estimativa das dotações com Pessoal e Encargos Sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2003;
- II - A Evolução da Receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003;
- III - A despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente e a receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;
- IV - Os pagamentos relativos aos grupos de despesa "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", da dívida interna realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003;
- V - O estoque da dívida pública interna contratual municipal, em 31 de dezembro de 2001 e em 30 de junho de 2002 e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2002 e 2003;
- VI - Memória de cálculo do montante de recursos para aplicações na manutenção e desenvolvimento de ensino, a que se refere o artigo 185 da Constituição Estadual e o artigo 166 da Lei Orgânica Municipal, e o do montante de recursos para aplicação na programação destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente nos termos do Parágrafo Único do artigo 227 da Constituição Estadual e artigo 173 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual para 2003, a programação dos investimentos, além das prioridades fixada na presente lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendido como tais aqueles cuja execução financeira até junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo Único - A programação nos investimentos referidas no caput deste artigo observará o seguinte:

Clayton P. de Jesus

PUBLICADO
Em 03/07/02

Juarez
Juarez
Tombador - Três de São
Auxiliar Departamento Jurídico
Part. 40 239/02.01

[Assinatura]

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - Não poderão ser programados novos projetos:
 - a) à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado vinte por cento do projeto;
 - b) sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15 Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- III - Incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art 128 § 3º da Constituição Estadual e o art. 134 § 3º da Lei Orgânica Municipal;
- IV - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 16 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária em seus Créditos Adicionais de dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de Subvenções Sociais, a Entidade Privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades de mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Clayton P. de Jesus

PUBLICADO
Em 03/07/02
[Assinatura]
Instituto de Contas de São
Auditor Departamento Jurídico
Porto 20 237/0404

[Assinatura]

Art. 17 Os recursos alocados na Lei Orçamentária destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 18 Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às Operações de Crédito contratadas até 15 de agosto de 2002.

Art. 19 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,5 (um e meio) por cento da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 A política de pessoal abrangendo os servidores Ativos e Inativos do Poder Legislativo e das Administrações Direta e Autárquica do Poder Executivo será formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1º A Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, com o objetivo de atender suas necessidades por excepcional interesse público, poderá contratar pessoal temporariamente na forma prevista em Lei específica.

§ 2º A valorização do servidor municipal mediante a implantação de PCC, os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiá-lo, serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

Art. 21 As despesas com Pessoal Ativo e Inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – As despesas com serviços extraordinários somente serão permitidas por excepcional necessidade da Administração, devidamente justificadas e fundamentadas, quando o valor da despesa total com pessoal, ultrapassar o limite previsto no Artigo 20, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 22 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados

Clayton P. Rodrigues

PUBLICADO
L.M. 03/07/02
Assessoria Jurídica
Auxiliar Departamento Jurídico
Proc. 227/02

[Assinatura]

para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira" dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 Todas as receitas realizadas pela Administração Direta, Fundos e Entidade Integrante do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma trimestral de desembolso mensal por órgãos municipais, direcionado a obtenção das metas fiscais.

Art. 25 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do CAPUT deste artigo.

Art. 26 Os responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada Projeto ou Atividade, observando a categoria econômica e respectivos Grupos de Despesa e Modalidade de Aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 27 Considera-se Despesas Irrelevantes para fins do § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, vinte por cento dos limites previstos no Inciso I, Alínea a, do Artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Art. 28 O Poder Executivo estabelecerá normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 29 O poder executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal.

Art. 30 A ampliação ou concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 31 A prestação de contas anual do município, a ser enviada à Câmara Municipal, por determinação do inciso XII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município do Salgueiro, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

PUBLICADO

Em 03/07/02

Clayton Pedreira

Luís
Tomech / Insc de 56
Auxiliar Departamento Jurídico
Port. Nº 297/2001

[Assinatura]

Art. 32 Integram o presente Projeto de Lei os Anexos:

1. Anexo I - Prioridades Para Elaboração do Orçamento Fiscal Relativo ao Exercício Financeiro de 2003.
2. Anexo II.1.a - Metas Fiscais - Administração Direta.
 - II.1.b - Metas Fiscais - Administração Indireta - Autarquia.
 - II.2.a - Metas Fiscais - Evolução do Patrimônio Líquido - Administração Direta.
 - II.2.b - Metas Fiscais - Evolução do Patrimônio Líquido - Administração Indireta - Autarquia.
 - II.3.a - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.
 - II.3.b - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 33 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 03 de julho de 2002.

Cleuz Pereira do Nascimento
CLEUZ PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA

Cleuz Pereira do Nascimento

PUBLICADO
Em 03/07/02

Lucas
Tomicah Alves de Sá
Auxiliar Departamento Jurídico
Proc. Nº 237/2001